

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO FILOSÓFICO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE INFLUENCE OF PHILOSOPHICAL THINKING ON THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS

Sandra Morais Brito Costa ¹
Ursula Spisso Monteiro ²

Resumo

A evolução da trajetória dos direitos humanos nos remete diretamente ao transcurso do pensamento filosófico, em especial, pelo desenvolvimento do racionalismo científico estruturado pelo pensamento de René Descartes, evidenciado pela influência do Iluminismo, e, sobretudo pelos apontamentos Kantianos. Veremos que esses marcos estruturantes serviram de base para construção de relevantes diplomas normativos de nossa civilização, tais como tais como a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e, hodiernamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Pretendemos aqui percorrer com o leitor sobre tal recorte temático, sem contudo pretender esgotá-lo, conduzindo a um cotejo acerca da visão filosófica na formação dos direitos humanista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Iluminismo, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The evolution of the trajectory of human rights takes us directly to the course of philosophical thought, in particular, through the development of scientific rationalism structured by the thought of René Descartes, and, evidenced by the influence of the Enlightenment, especially by Kantian notes. These structuring landmarks served as the basis for the construction of relevant normative diplomas of our civilization, such as the French Declaration of the Rights of Man and of the Citizen, both from 1789, the Universal Declaration of Human Rights. We intend here to discuss this theme with the reader, in order to refer him to the comparison about the philosophical vision in the construction of humanist rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Enlightenment, Human dignity

¹ Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Especialista em Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Professora da ENIT. Auditora Fiscal do Trabalho.

² Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIFIEO. Especialista em Direito Administrativo e Constitucional. Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil. Procuradora do Legislativo Municipal.

BREVE INTRODUÇÃO

O homem, de modo geral, sempre buscou verdades incontestáveis, e nesse caminho, René Descartes (1596-1650) baseado em preceitos matemáticos fundados na razão, afirma ser possível alcançar uma verdade absoluta. O método de investigação cartesiano pretende assim, nos apresentar um conhecimento absolutamente verdadeiro.¹No método cartesiano, não há conhecimento a priori, deve-se evitar a precipitação e a prevenção e, colocar tudo sob o prisma da dúvida metódica, radical ou hiperbólica, ou seja, considerar como falso tudo que pode ser colocado em dúvida.² E, sendo assim, nos resta a dúvida que é um modo de pensar, a única certeza que teríamos seria que pensamos, logo existimos. O pensamento valida a existência das coisas. Temos aí a regra do Cogito, “Penso, logo existo”³, o método cartesiano, consiste desta forma, em quatro fases distintas, quais sejam, evidência, análise, ordem e enumeração.⁴

Descartes é considerado o precursor da filosofia moderna, ele utiliza a matemática como base de seu método, os conceitos de ordem e enumeração servem de parâmetro para a conquista de absoluta da clareza no encontro do conhecimento. Esta trajetória é marcada pela lógica e pela racionalidade, sem a utilização dos sentidos. O homem, entendido como o protagonista, possui uma visão antropocentrista, modificando o paradigma acerca das ideias medievais teocentrista, surge a luz do humanismo renascentista, focada na capacidade humana como fonte de conhecimento por meios racionais.⁵

Conforme, ensina Ricardo Castilho, Descartes nos influenciou para ‘além do método’, recomendando que tudo deve ser considerado na análise, até a própria fé, passa a se sujeitar ao exame da razão.⁶ Desso modo, o racionalismo cartesiano seria capaz de nos elevar ao alcance de conhecimentos absolutos essenciais ao mundo material, afastando o viéz religioso acerca de determinantes da existência do mundo real.

O contraponto aqui trazido é feito por Kant no uso da razão pura, para quem, o método conduziria

¹ DESCARTES, René. Discurso do Método; trad. João Cruz Costa. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. p. 25.

² Abbagnamo ensina que dentre os fundamentos tradicionais utilizados por Descartes temos o “*caráter universal e absoluto da razão que partindo do cogito e valendo-se das ideias pode chegar a todas as verdades possíveis*”. ABBAGNAMO, Nicola. Dicionário de Filosofia; trad. Alfredo Bozi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 128.

³ DESCARTES, René. Op. cit, p. 48.

⁴ Idem, p. 25.

⁵ Nesse sentido, o autor esclarece que o humanismo pode ser reconhecido como qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. Em sentido lato, o humanismo pode ser entendido como qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos. ABBAGNAMO, Nicola. Op. Cit. p 519.⁷

⁶ CASTILHO, Ricardo. Filosofia Geral e Jurídica. ed. SaraivaJur 2021, 7. ed. p. 129.

o sujeito a grandes ilusões. Assim afirma, “*a sensibilidade pertence à Filosofia transcendental enquanto contém representações “a priori”, que por seu turno encerram as condições mediante as quais nos são dados os objetos. A teoria transcendental da sensibilidade deve pertencer à primeira parte da ciência elementar, pois as condições sob as quais se dão os objetos ao conhecimento humano precedem àquelas sob as quais são concebidos esses mesmos objetos.*”⁷

Neste contexto, observamos que em Kant o conhecimento se inicia com a experiência, contudo, essa percepção não nos permite conhecer as coisas em si, logo, a realidade objetiva não nos permite a plena noção da realidade, devendo haver a conciliação entre realidade e razão.⁸

Já a filosofia Hegeliana, busca superar o dualismo Kantiano, ao considerar como uma filosofia da reflexão, pois, se propõe a transformar uma máxima pessoal de vida, em lei universal, tornando-a um imperativo categórico que lhe permitiria justificar o bem, e o mal. Hegel, em sua obra Fenomenologia do Espírito, afirma: “*A forma inteligível da ciência é o caminho para ela, aberta e igual para todos. A justa exigência da consciência a qual aborda a ciência somente é alcançada por meio do entendimento do saber racional; já que o entendimento é o pensar, é o puro “eu”, em geral*”.⁹

Vê-se que em Hegel, o conceito é formulado racionalmente, de forma dialética, por meio de um processo incessante, e contínuo, formado por tese, antítese, e síntese, que se faz frente a uma realidade conflituosa, posto que, o homem está em constante evolução.¹⁰ Inobstante a resistência de Kant e Hegel ao racionalismo, o que não se pode negar é a imensa contribuição do pensamento de René Descartes no progresso do conhecimento, tanto do racionalismo cartesiano, quanto do indutivismo baconiano¹¹, no qual se busca a racionalização do método científico, de modo a contribuir de sobremaneira para o desenvolvimento da ciência moderna.

Com o declínio do juspositivismo, em meados do séc. XX ocorre a segregação do Direito e da Moral. Houve a superação das ideias kelsianas, e, o constitucionalismo do pós segunda-guerra, aproximou o direito da moral. A partir de então, visualizamos o início de uma nova ordem jurídica axiológica, e principiológica, na qual o Estado se submete ao respeito dos direitos fundamentais

⁷ KANT, Emmanuel. Crítica da Razão Pura, Tradução: J. Rodrigues de Merege. Edição ACRÓPOLIS: eBook eBooksBrasil.com. p. 26.

⁸ CASTILHO. Ricardo. Op.cit, p. 147.

⁹ Hegel. Georg Wilhelm Friedrich Fenomenologia do Espírito. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000058.pdf>> Acesso em: set. 2021.

¹⁰ CASTILHO. Ricardo. Op.cit, p. 160.

¹¹ Cf. Bacon afirma que conhecimento é poder. Seu método indutivo partia da observação dos fatos pela experimentação daquilo que podia ser passível de observação. O empirismo científico de Bacon despertou no homem o gosto pelo concreto e pela experiência. ABBAGNAMO, Nicola. Dicionário de Filosofia; trad. Alfredo Bozi. 98 ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1998, p. 329.

da pessoa humana.¹²

DESENVOLVIMENTO

Partindo-se da premissa de que o homem é o único ser dotado de vontade, podendo agir livremente, nele atua a liberdade, que nada mais é do que o mistério dos mistérios, conforme suas preferências valorativas.¹³ Contudo, importante salientar que a liberdade não implica na total independência, em verdade, a natureza humana é sempre ambivalente, sob o aspecto ético.

Atualmente, a liberdade é uma questão de medida, de condições e de limites; e isso em qualquer campo, desde metafísico, o psicológico até o econômico, e o político. A liberdade humana é uma liberdade relativa, pois, está condicionada em todas as atividades humanas organizadas e eficazes. Assim, vemos que os problemas da Liberdade no mundo moderno não podem ser resolvidos por fórmulas simples ou totalitárias, mas pelo estudo dos limites e das condições que, num campo e numa situação determinada, podem tornar efetiva e eficaz a possibilidade de escolha do homem.¹⁴

Kant, afirma que todo homem tem dignidade, esse conjunto de características diferenciais são ínsitas ao ser humano, e cada homem em sua individualidade é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.¹⁵ O homem é referência de tudo, segundo, Protágoras, “o homem é medida de todas as coisas: para as que são, medida de seu ser; para as que não são, medida de seu não-ser”, estando diante da concepção do relativismo individual absoluto, tanto no campo do saber, quanto no do agir.¹⁶

De fato, a condição humana se mostra singular, o existir humano é único, rígido e não se pode substituí-lo, pois, o fator biológico contemporâneo acabou confirmando o fundamento natural dessa grande verdade. A existência de seres que diferem do homem lhe vale para sua realização, a dignidade humana transcende a essência do homem, está alheia a suas qualidades intrínsecas, tais como raça, sexo e religião.¹⁷

Detalhando o conceito de dignidade humana, ainda em Kant, este, apresenta a concepção

¹² Idem.

¹³ ABBAGNAMO, Nicola. Dicionário de Filosofia; trad. Alfredo Bozi. 2ª ed.-São Paulo: Martins, Fontes, 1998. p.329.

¹⁴ Idem.

¹⁵ COMPARATO. Fábio Konder. Op. Cit. Note que as regras próprias de vida de cada ser humano constituem um traço da dignidade humana.

¹⁶ CASTILHO. Ricardo. Op.cit, p. 46.

¹⁷ Cf. Salienta o autor, não se pode reproduzir o processo complexo da combinação de genes que cada um de nós recebe de nossos pais, trata-se de fórmula única e invariável. COMPARATO. Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível ⁹⁹em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em: set.2021.

moral como atitude autônoma racional, como imperativo categórico e nos apresenta a ideia de que ‘A autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional’.¹⁸ Já Hegel, emprega o termo de modo contrário, no sentido de estar alheio a si mesmo o processo que parte da consciência à autoconsciência. A consciência, portanto, se opõe ao estado de alienação, uma vez que, o ser humano afeto à suas reflexões, não pode aceitar a alienação humana, pois se opõe a autoconsciência.¹⁹

O homem alienado é incapaz de exercer sua liberdade. O pensar contemporâneo repele a visão mecanicista humana, o homem social é capaz de cultura e autoconsciência, com as especificidades da racionalidade, emotividade, e criatividade as quais são essencialmente comunicativas.²⁰

A história da natureza humana se encontra em permanente transformação, passado, presente e futuro vivem em constante simbiose, de fato, a humanidade está em permanente desenvolvimento e mutação, as circunstâncias e a percepção cultural apontam para modificação da história do indivíduo, conforme aponta Heidegger a ‘constância do inacabado’, logo, a atual humanidade em nada se confunde com as anteriores.²¹

Alguns autores asseberam ainda, que os direitos fundamentais do homem tiveram origem com a previsão de alguns mecanismos para a proteção individual no antigo Egito, e na Mesopotâmia no terceiro milênio a.C., à época, já se encontravam instrumentos para proteção individual em relação ao Estado.²² O Código de Hamurabi, pelo que se tem conhecimento na história, também está enquadrado dentre os diplomas dos primórdios a assegurar, e codificar rol de direitos comuns a todos os homens, v.g, vida, dignidade, família, honra e propriedade, fato esse que deu em aproximadamente 1690 a.C.²³

Em 500 a.C., Buda já trazia um juízo de igualdade entre os homens, nos remetendo a uma influência filosófica - religiosa dos direitos do homem. Os gregos, igualmente, exerceram grande autoridade, mas, de forma mais ordenada, sobre o tema da igualdade, e da liberdade do homem, com previsões modernistas sobre política para os cidadãos, na democracia direta de Péricles.

¹⁸ Cf. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 65.

¹⁹ O homem tem consciência de sua mortalidade, de forma subjetiva o homem permanece consciente de sua identidade e existência. ABBAGNAMO. Nicola. Op. Cit. p. 26.

²⁰ COMPARATO. Fábio Konder. Op. Cit.

²¹ Idem.

²² MORAES. Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 24.

²³ Idem. p. 25.

A Lei das doze tábuas dá origem aos textos escritos consagradores da liberdade, proteção dos direitos do cidadão e propriedade, o direito romano, apresenta-se como o percussor do complexo mecanismo de imperativos para a proteção do cidadão frente aos abusos estatais. O Cristianismo, do mesmo modo, consagra a dignidade humana, remetendo à ideia de igualdade de todos os homens, independente de origem, sexo, raça ou credo. Na idade média, inobstante a rígida separação de classes, e do sistema feudal, diversos documentos jurídicos reconheceram a existência de direitos humanos, invariavelmente, visando o controle do poder estatal.²⁴

O grande avanço no avanço e no desenvolvimento dos direitos humanos ocorre de fato, influenciado pela metodologia cartesiana e pelas correntes filosóficas que a sucederam, no século XVIII, até meados do século XX, durante esse período uma ebulição de normativas emergiram para salvaguardar a dignidade humana. A Revolução Francesa de 1789, anunciou o tema universal do ser humano como ‘sujeito de direitos superiores a toda e quaisquer organização estatal’, traz em seu bojo a ideia de dignidade humana. São cunhadas as expressões ‘Direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ as quais acabam por se tornar expressões sinônimas, passando a ser utilizadas indistintamente, consubstanciando-se em exigências de comportamento frente a cada ser humano.

A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, delineia o viés de igualdade basilar dos direitos humanos, ao dispor em seu art. 2º, que “cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.²⁵

Logo, a simples existência humana, independentemente de qualquer realização, passa atribuir ao sujeito a titularidade dos direitos humanos, os quais são direitos próprios de todos os homens, e, enquanto homens, à diferença dos demais direitos somente existirão e serão reconhecidos em função de particularidades individuais, ou sociais do sujeito.²⁶

Nesse jaez, Kant observa que a dignidade é a qualidade inerente e única da pessoa humana, de modo a determinar o conceito de moralidade, aplicando aos entes racionais finitos, o que levaria ao imperativo categórico, portanto, observa a origem da moralidade na autonomia da vontade, além, de provar a efetividade da moralidade com o *factum* da razão.²⁷

²⁴ MORAES. Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Ed. Atlas., 2000, 3. ed. p. 25.

²⁵ Idem. p. 34.

²⁶ COMPARATO. Fábio Konder. Op. Cit.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal**

O pensamento kantiano nos apresenta, assim, a ideia de que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano considerando esta autonomia como fundamento da dignidade humana ao sustentar que o ser humano não pode tratar nem a ele mesmo como objeto – como lembra Sarlet ‘é com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas abandonou suas vestes sacrais’.²⁸

O reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana, e dos direitos fundamentais que lhe são oriundos, vê-se que, são frutos do permanente processo histórico existente possuindo ampla influência filosófica. Após a 2ª Guerra Mundial é que se observa o surgimento dos mais relevantes textos normativos, consagrando as ideias da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 na qual anunciou "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos" (art. 1º).²⁹

Como desdobramento desse fundamento universal, diversas Constituições sofreram influências desse mandamento, alguns exemplos os quais podem aqui ser mencionados são os existentes na Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, a qual declara “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social” (art. 3º), além disso, encontramos referência na Constituição da República Federal Alemã, de 1949, o qual proclamava solenemente em seu art. 1º: "A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado"; a Constituição Espanhola de 1978 prenunciava “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes”; a Constituição Portuguesa de 1976, na mesma esteira, em seu preâmbulo, estatuiu: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.³⁰

A nossa Constituição Federal de 1988, nesse ínterim, propõe como um dos fundamentos da República "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III). Bem da verdade, este mandamento deveria ser apresentado topograficamente como “o fundamento” do Estado brasileiro, e não apenas como um dos seus fundamentos. Entende-se por dignidade da pessoa, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, a torná-lo merecedor do mesmo respeito, e consideração por parte do Estado, e da comunidade. Implica assim, em um complexo de direitos e deveres fundamentais os quais devem proteger a pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano, de modo a garantir condições mínimas para uma vida saudável, propiciando e promovendo sua participação social de

1988. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 33.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 32.

²⁹ COMPARATO. Fábio Konder. Op. Cit.

³⁰ Idem.

forma ativa, e responsável.³¹

Por esse prisma, o direito brasileiro reconhece a cláusula geral constitucional da dignidade da pessoa humana como uma proteção da personalidade, e de todos os direitos da personalidade que a ela se desdobram. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), constitui assim, um conjunto de direitos fundamentais os quais incluem uma vida sem sofrimentos evitáveis, ultrapassando a característica de mera norma programática, mas sim, como mandamento de eficácia imediata, todavia ressalvamos que sua aplicabilidade não será absoluta, uma vez que em algumas situações sua aplicação poderá ser relativizada.

Note-se, que toda e qualquer ação do Estado, deve ser guiada pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade, por violação a dignidade humana, pois cada indivíduo deve ser considerado como um paradigma do Poder Público, de modo a constituir um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana, nessas breves linhas, deve ser observada como direito individual protetivo (em relação ao próprio Estado ou à pessoa individualmente considerada) e, como tal, deve receber por si só, tratamento igualitário, de modo a justificar a ocorrência de qualquer diferenciação somente para se alcançar a igualdade.³²

Vê-se que, no compasso do pensamento filosófico, estabeleceu-se um rol de características que são próprias do homem, quais sejam, a liberdade como fonte da vida, a moral, a ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade, e a singularidade humana.³³, as quais, fundamentam o histórico da dignidade da pessoa humana, dotado de características singulares e peculiares.

CONCLUSÃO

O pensamento filosófico influenciou de sobremaneira a trajetória do desenvolvimento histórico dos direitos humanos, com enfoque para a dignidade da pessoa humana, e dos direitos que lhe são inerentes. Não há como negar que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado ao impulso filosófico, no sentido de que, o pensamento existe como supedâneo de validade da realidade.

A ideia de dignidade surge em tempos primórdios, com o advento do cristianismo, tem-se a

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit.

³³ COMPARATO. Fabio Konder. Op. Cit.

perspectiva de que o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus, conforme os textos bíblicos. Durante o século XVII, e XVIII, surge as ideias jusnaturalistas com a laicização da dignidade da pessoa humana, e a concepção de que a dignidade deve ser resguardada desde o nascimento do humano. O processo de secularização do conceito de dignidade é complementado pelo ideário kantiano, segundo o qual a autonomia ética do ser humano é o fundamento de sua dignidade, logo, possuir dignidade significa ter autonomia dirigida pela razão. A dignidade da pessoa humana, permeia assim, de modo inquestionável o consenso de que o regime jurídico-constitucional brasileiro, tem ênfase no resguardo do direito humano tanto em sentido material, quanto formal, validando cartesianamente o raciocínio jurídico de forma completa.

O que se afirma é que o indivíduo possui o direito de gozar uma vida a qual corresponda ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto no plano existencial da garantia da dignidade em si mesma, bem como, no plano referente a sua efetiva proteção e promoção. A existência de uma vida digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, o mínimo existencial sociocultural garantidor de uma vida humana não pode ser reduzido à mera existência fundado no direito à vida, e no princípio da igualdade, ele deve ter seu conteúdo elástico a fim de aumentar o viés protetivo.

À vista do exposto, buscou-se identificar algumas conexões entre os diversos segmentos do pensamento filosófico, e os direitos humanos, sem aspirar, contudo, em esgotar tão relevante e extensa temática, a qual poderá ser analisada sob diversos prismas. O vínculo existente entre direitos humanos e filosofia, opera fundamentalmente na evolução permanente desses direitos, a filosofia como reflexão é transformadora, capaz de transpor, e reconhecer os direitos humanos, sem nunca regredir.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**; trad. Alfredo Bozi. 2. ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

_____. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico”. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- _____. **Filosofia Geral e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.
- COMPARATO, Fabio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em:< <http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em out.2021.
- COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**; trad. João Cruz Costa. Ed. Especial – Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 2017.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000058.pdf>> Acesso em: set.2021.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 65.
- MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A Dinâmica do Poder das Relações de Trabalho e os impactos sobre a Dignidade Humana**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000. p. 24.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 8, jun./2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso “**Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um constitucionalismo dirigente possível**”. In. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, n. 15, p.1-38, nov. 2008.
- _____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- _____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.